SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001959-35.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Roberto Medeiros

Requerido: BANCO BRADESCARD e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha cartões de crédito administrados pelos réus, pagando em todos seguros que lhe davam o direito à quitação integral do saldo devedor em caso de necessidade.

Alegou ainda que após sofrer acidente em sua residência não mais conseguiu locomover-se, de sorte que não reuniu condições para adimplir as faturas dos aludidos cartões.

Salientou que acionou os réus, mas eles não o atenderam, almejando à condenação de ambos ao pagamento dos cartões em apreço.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

O BANCO BRADESCARD S/A possui

legitimidade passiva <u>ad causam</u> porque os documentos de fls. 10/11 estabelecem claramente a relação jurídica entre as partes no contexto do relato exordial.

A cobrança de valores sob a rubrica "PROTEÇÃO TOTAL" constante das faturas do cartão de crédito do autor denota que ele ostenta condições para figurar como réu no processo.

Idêntica solução impõe-se à ré CETELEM

BRASIL S/A, pois os documentos de fls. 06/09 patenteiam que ela ou dirigiu cobranças específicas ao autor relativas a seguro ou efetuou débitos diretamente nas faturas dos cartões de crédito do mesmo por esse mesmo fundamento.

Além de inexistir dado concreto que dê conta de que a ré atuou na espécie como mera estipulante, sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:**

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos referidos (fls. 06/09) atestam a ligação da ré com os fatos noticiados.

Rejeito as prejudiciais arguidas no particular,

pois.

No mérito, sustenta o autor que contratou seguros cobrados pelos réus que lhe garantiriam o pagamento das faturas de seus cartões de crédito em caso de necessidade, mas isso foi refutado por estes.

O BANCO BRADESCARD S/A admitiu que

foi firmado com o autor um seguro de Proteção Total, mas ressalvou que ele ofereceria garantia em situações restritas (contra transações indevidas, em casos de perda, roubo ou furto do cartão e nas hipóteses de acidentes pessoais para vítima de crime – fls. 29/30).

Em nenhuma delas se enquadraria o autor.

A CETELEM BRASIL S/A, a seu turno,

observou que somente quanto a um dos cartões do autor poderia ter havido a contratação do seguro COMPRA+SEGURA, o que beneficiaria somente profissionais liberais e/ou autônomos regulamentados, sendo que o contratado por CLT não teria direito ao benefício (fl. 70).

Reputo que a negativa dos réus não pode

prosperar.

De início, destaco que os documentos de fls. 06/08 demonstram que, ao contrário do que foi sustentado pela ré **CETELEM BRASIL S/A**, os dois cartões de crédito do autor administrados por ela continham a cobrança nas respectivas faturas de seguros.

Por outro lado, é relevante notar que os réus procuraram eximir-se pelo cumprimento da obrigação em apreço sob a justificativa de que os seguros contratados não dariam ao autor o direito à quitação das faturas de seus cartões de créditos porque teriam em mira situações diversas da apresentada por ele.

Em outras palavras, os seguros garantiriam eventos (como transações indevidas, perda, furto ou roubo do cartão, acidentes pessoais para vítimas de crime e beneficiariam profissionais liberais ou autônomos regulamentados) com características diferentes do noticiado pelo autor (sofreu acidente doméstico por problemas de visão e não mais conseguiu desempenhar atividades laborativas que permitissem a quitação dos cartões).

Entendo que não assiste aos réus.

Isso porque é certo que o autor é pessoa simples, aposentado, não tendo os réus amealhado provas consistentes de como teria sido ultimada a contratação dos seguros reconhecidos.

A experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) aponta que em situações semelhantes por vezes isso se dá sem maiores esclarecimentos, cumprindo ressaltar que não há sequer comprovação de que o autor tivesse recebido as apólices próprias em algum momento.

Assentadas essas premissas, extrai-se dos autos que o autor tinha a convicção de que os réus quitariam as faturas de seus cartões caso necessitasse, sem que soubesse das circunstâncias específicas que envolviam os seguros ajustados.

Tal estado de coisas aponta no mínimo para a inobservância de um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a partir do momento em que o autor asseverou ter uma compreensão da extensão dos seguros, incumbia aos réus a comprovação de que tomaram os cuidados indispensáveis para alertá-lo do contrário, cientificando-o de que as garantias eram limitadas e específicas, na esteira do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do CDC (cujos requisitos estão preenchidos).

Os réus, porém, não fizeram prova nesse sentido, além de externar o desinteresse no alargamento da dilação probatória (fls. 158 e 159).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida porque o dever dos réus aventado a fl. 01 transparece presente.

Nem se diga, por fim, que a circunstância de alguns cartões já terem sido cancelados modificaria o panorama traçado.

Isso derivou precisamente da ausência de condições do autor para fazer frente ao pagamento das faturas, de modo que ainda assim persistirá a obrigação dos réus para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a no prazo máximo de dez dias quitarem integralmente as faturas dos cartões de crédito do autor mantidos junto aos mesmos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor em aberto dessas faturas.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se os réus pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 19/10, item

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA